Câmara Municipal de São Vicente

ALVETO LOPES DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, FAÇO SÁBER DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 1 947, FAZ SABER QUE ESTA CÂMARA MUNICIPAL

DECRETOU E EU(VOTOU), A SEGUINTE

LEI Nº 700

Artigo 1º- A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I-Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) nos dias úteis: das 8 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

II-Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) nos dias úteis: das 7 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

Artigo 2º- Poderão funcionar fora do horário normal estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, de acôrdo com a tabela anexa, os estabelecimentos que se dedi - quem às atividades seguintes:

I-Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis: das 5 às 8 horas;

b) aos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

II-Varejistas de carne fresca-açougues:

a) nos dias úteis: das 5 às 8 horas;

b) aos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

III-Comércio de pão e biscoitos-padarias:

a) nos dias úteis: das 5 às 8 horas e das 18 às 24 ho - ras;

/ccs

b) aos domingos e feriados: das 5 às 24 horas.

IV -Comércio de frutas e verduras:

Domingos e feriados: das 8 às 18 horas.

V -Varejistas de aves e ovos:

Domingos e feriados: das 8 às 18 horas.

VI -Varejistas de produtos farmacêuticos-farmácias:

a) nos dias úteis: das 18 às 24 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 24 horas, com plantão das farmácias e revezamento entre elas, por ordem alfabética.

VII -Comércio de flôres e coroas:

a) nos dias úteis: das 18 às 21 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 21 horas.

VIII -Entrepostos de acessórios de automóveis e abastecimento de gasolina:

Funcionamento ininterrupto, dia e noite.

IX -Aluguéres de bicicletas e similares:

Domingos e feriados: das 7 às 18 horas.

X -Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bombonières":

a) nos dias úteis: das 18 às 24 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 24 horas.

XI -Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis: das 5 às 8 horas e das 18 às 24 horas;

b) aos domingos e feriados: das 5 às 24 horas.

XII -Padeiros:

a) nos dias úteis: das 18 às 24 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 24 horas.

XIII -Bolões de barbeiros e cabeleireiros:

a) nos dias úteis:das 7 às 8 horas e das 18 às 19 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados: das 18 às 20 horas.

XIV -Charuteiros:

a) nos dias úteis: das 18 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 22 horas.

XV -Estabelecimentos que venderem, exclusivamente, artigos arrematados em leilões eletrônicos:

Domingos e feriados: das 8 às 22 horas.

XVI -Os estabelecimentos concretos não incluídos nos itens acima, dêste artigo:

a) nos dias úteis: das 7 às 8 horas e das 18 às 19 horas;

b) aos domingos, com exclusão de feriados: das 7 às 12 horas;

c) aos sábados e vésperas de feriados: das 19 às 22 horas;

d) no período de 15 a 31 de dezembro de cada ano:

1) nos dias úteis: das 19 às 22 horas;

a) aos domingos, com exclusão dos feriados: das 12 às 22 horas.

LEI Nº 598

Artigo 3º- Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura.

§ ÚNICO - Os recibos de pagamento da licença, com indicação precisa do horário de funcionamento permitido, deverão ficar expostos num quadro, em lugar visível, para efeito de fiscalização.

Artigo 4º- Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II, do artigo 1º, poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b", por motivos consequentes da atividade industrial do requerente, mediante licença especial.

Artigo 5º- As licenças especiais, referidas nos artigos 3º e 4º, serão as constantes da tabela anexa.

Artigo 6º- Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de negócio, prevalecerá, para efeito de concessão de licença especial, o principal, devendo ser completamente isolados os seus anexos, cujo funcionamento não é permitido fora do horário normal e não será concedida licença especial, se êsse isolamento não for possível.

Artigo 7º- Aos infratores das disposições desta lei, será aplicada a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

Câmara Municipal de São Vicente

V-FLS.

LEI Nº 398

Artigo 8º- Quando o mesmo proprietário requerer licenças especiais, para mais de uma atividade das constantes desta Lei, pagará a maior delas, integralmente, e as demais com redução de 50 % (cincoenta por cento) do valor taxado.

Artigo 9º- O pagamento das taxas previstas nesta lei, pode ser fraccionado por semestres, caso em que as taxas serão reduzidas à metade do seu valor.

Artigo 10- Os estabelecimentos previstos nos itens 3, 10, 11, 12 e 16, poderão funcionar durante todo o período noturno, sem interrupção, caso em que pagarão as respectivas taxas, em dôbro.

Artigo 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, em 5 de julho de 1 936.

ANESIO LOPES DOS SANTOS-PRESIDENTE

/CCS

Câmara Municipal de São Vicente

=VI=FLS.

LEI Nº398

Cr$

1-Varejistas de gênero

a) no mercado..... 500,00

b) atacadistas em outros locais.....1 000,00

c) pequenos varejistas de bairro..... 250,00

2-Varejistas de carne fresca: açougues..... 500,00

3-Comércio de pão e biscoito-padarias..... 500,00

4-Varejistas de frutas e verduras..... 100,00

5-Varejistas de aves e ovos..... 300,00

6-Varejistas de produtos farmacêuticos-farmácias..... 300,00

7-Comércio de flores e coroas..... 100,00

8-Entrepostos de acessórios de automóveis e abastecimento de gasolina.....1 000,00

9-Aluguéres de bicicletas e similares..... 200,00

10-Restaurantes..... 800,00

11-Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bombonières"..... 800,00

12-Cafés..... 500,00

13-Leiterias..... 250,00

14-Bilhares.....1 000,00

15-Salões de barbeiros e cabeleireiros:

a) até 2 cadeiras..... 200,00

b))de 3 cadeiras..... 300,00

c) de mais de 3 cadeiras..... 700,00

16-Charutarias..... 200,00

17-Estabelecimentos que vendam, exclusivamente, artigos arrematados em leilão.....3 000,00

LEI Nº 396

	Cr$
1º-Estabelecimentos da alínea XVI:	
para cada período do item "a"	400,00
para o período do item "b"	600,00
para o período do item "c"	2 000,00
para o período do item "d"	200,00
2º-Estabelecimentos industriais:	
a) 1 operário	30,00
b) 2 operários	50,00
c) de 3 até 5 operários	70,00
d) de 6 até 10 operários	120,00
e) de 11 até 20 operários	180,00
f) de 21 até 40 operários	240,00
g) de 41 até 60 operários	300,00
h) de 61 até 100 operários	350,00
i) de 101 até 150 operários	420,00
j) de 151 até 250 operários	500,00
k) de 251 até 500 operários	550,00
l) de mais de 500 operários	600,00

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

/ C C S